

PARECER JURÍDICO Nº 086/2026

PROCESSO Nº 0985/2025 – SUCON/GECON

ÁREA DEMANDANTE: SUCON/GECON

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM AVALIAÇÃO ATUARIAL  
– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

ALÇADA ADMINISTRATIVA: PRESI

DATA: 23/02/2026

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PE Nº 022/2025. PRESI. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM AVALIAÇÃO ATUARIAL. SUCON/GECON. REGULARIDADE FORMAL DE LICITAÇÃO.**

À CPL,

## 1. SÍNTESE

1.1. Trata-se de consulta proveniente da CPL, por meio de Parecer nº 01/2026, às fls. 443/458, que solicita análise jurídica deste NUJUR quanto à regularidade jurídico-formal de licitação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 022/2025, referente à **“Contratação de serviço especializado em avaliação atuarial”**, conforme especificações e condições exigidas no edital, Termo de Referência e demais anexos, com supedâneo na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos deste Banpará.

1.2. Esclarece a CPL que a abertura da sessão ocorreu em 12/01/2026, no Sistema Comprasnet, conforme Termo de Julgamento que consta no processo (fls.400/407).

1.3. Acrescenta a CPL que, após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do menor preço ofertado, foi classificada a empresa ERNST E YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S LTDA.

1.4. Após o encerramento da sessão, com a habilitação da empresa já mencionada, verificou-se a interposição de recurso pela empresa RUSSEL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

1.5. Em suas razões recursais, a empresa RUSSEL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S (fls. 408/421), aduz, em síntese, a suposta realização indevida pelo Banpará de diligências para complementação documental da empresa recorrida, bem como a suposta não comprovação da capacidade técnica exigida por parte da empresa recorrida, por entender que os atestados apresentados não guardavam compatibilidade com o objeto licitado.



1.6. Em sede de contrarrazões, a empresa ERNST E YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S LTDA (fls. 422/434), alega, em síntese, ter cumprido todas as exigências do edital e da Lei das Estatais, ratificando a regularidade da diligência realizada pelo Banpará para apresentação de documento para comprovar fato pré-existente, bem como aduzindo a identidade e compatibilidade técnica entre os serviços comprovados nos atestados apresentados e o objeto da licitação.

1.7. Em análise técnica, a SUCON/GECON, em sede do Parecer nº 07/2026 (fls. 438/442), concluiu:

**“4. Conclusão:**

As documentações apresentadas pela ERNST & YOUNG Serviços Atuariais S/S Ltda.:

- Atende integralmente ao item 10.1.1 do edital;
- Satisfaz plenamente os requisitos técnicos descritos nos itens 7.1 e 7.2;
- Comprova experiência específica e equivalente ao objeto contratado;
- Não apresenta qualquer incompatibilidade técnica.”

1.8. A CPL, por sua vez, se manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA do recurso**, acompanhando, quanto ao conteúdo técnico, a manifestação da SUCON/GECON, conforme abaixo:

6. CONCLUSÃO

Isso posto, conclui-se que:

- 6.1. Referente aos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição.
- 6.2. Quanto ao mérito, sobre pelas razões já aludidas, salientando que o item II trata-se de conteúdo técnico, o qual esta pregoeira acompanha integralmente a área técnica, e o item I é questão legal de procedimento licitatório e também é improcedente.
- 6.3. Portanto, esta pregoeira manifesta-se pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, mantendo a decisão pela habilitação da empresa ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S LTDA.

1.9. Acrescenta a CPL, ainda, que os documentos de habilitação da empresa vencedora constam às fls. 459/399, bem como a proposta atualizada (fls. 361/362) e a qualificação econômico-financeira encontram-se em conformidade, conforme Parecer nº 004/2026 (fl. 357).

1.10. Ainda, destaca a CPL que o valor cotado acima encontra-se de acordo com a estimativa de preços constante no processo Apenso, fl. 154-160, bem como as propostas e documentação técnica foram devidamente aprovadas pela área técnica responsável (SUCON/GECON), por meio do Parecer nº 01/2026 (fls. 348-350) e Parecer nº 03/2026 (fls. 354-356).

1.11. Observa-se, ainda, que não foi juntado ao presente processo o pertinente Formulário *Due Diligence* de Integridade, bem como não foi realizada a análise de integridade



pela SUCOR correspondente à contratação, elementos que devem constar nos autos do processo.

1.12. Frise-se a necessidade de atualização das certidões que porventura estiverem vencidas antes da formalização do ajuste.

1.13. Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## 2. PARECER JURÍDICO

### 2.1. DO ORDENAMENTO JURÍDICO DAS ESTATAIS

2.1.1. Preliminarmente, cumpre salientar quanto à observância das normas referentes à Lei nº 13.303/16, bem como, às regras derivadas da referida legislação que são materializadas no Regulamento de Licitações e Contratos deste Banpará.

2.1.2. Isso porque, faz-se necessário registrar que a partir de 01/07/2018, compras e contratações realizadas pelo Banpará passam a ser obrigatoriamente regidas pela Lei nº 13.303/16, a Lei das Estatais. Tal Lei, que é federal, foi regulamentada no âmbito do Estado do Pará, pelo Decreto nº 2.121 de 28/06/2018 (publicado no Diário Oficial de 29/06/2018), o qual se aplica ao Banco, excetuando-se, porém, o que se refere à sua atividade fim. Além disso, o Banpará também publicou Regulamento de Licitações e Contratos, na forma do art. 40 da referida legislação, de forma a completar o novo ordenamento jurídico ao qual está sendo submetido até o momento.

2.1.3. Observa-se que a análise da hipótese prevista nos autos será baseada na Lei nº 13.303/2016, posto que a abertura do procedimento licitatório foi realizada após a regulamentação no âmbito estatal.

### 2.2. DO ESCOPO DE ANÁLISE DO PROCESSO

2.2.1. Primeiramente, cumpre registrar que a presente análise tem como escopo, exclusivamente, os elementos que constam, até o momento, nos autos do processo, incumbindo a este NUJUR apenas a análise das questões estritamente jurídicas, relativas ao preenchimento de requisitos formais e legais, não competindo ao NUJUR, portanto, adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Banpará, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, operacional e econômica, por não possuir conhecimento técnico.

2.2.2. Isto posto, esta análise limitar-se-á à questão da regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que o embasaram, pois, vale dizer, este NUJUR não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, bem como, não possui o conhecimento técnico para analisar documentações exigidas tecnicamente que deveriam ser atendidas pelos licitantes.

### 2.3. DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

2.3.1. Em suas razões recursais, a empresa RUSSEL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S (fls. 408/421), aduz, em síntese, a suposta realização indevida pelo



Banpará de diligências para complementação documental da empresa recorrida, bem como a suposta não comprovação da capacidade técnica exigida por parte da empresa recorrida, por entender que os atestados apresentados não guardavam compatibilidade com o objeto licitado.

**2.3.2.** Em sede de contrarrazões, a empresa ERNST E YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S LTDA (fls.422/434), alega, em síntese, ter cumprido todas as exigências do edital e da Lei das Estatais, ratificando a regularidade da diligência realizada pelo Banpará para apresentação de documento para comprovar fato pré-existente, bem como aduzindo a identidade e compatibilidade técnica entre os serviços comprovados nos atestados apresentados e o objeto da licitação.

**2.3.3.** Em análise técnica, a SUCON/GECON, em sede do Parecer nº 07/2026 (fls. 438/442), concluiu:

"4. Conclusão:

As documentações apresentadas pela ERNST & YOUNG Serviços Atuariais S/S Ltda.:

- Atende integralmente ao item 10.1.1 do edital;
- Satisfaz plenamente os requisitos técnicos descritos nos itens 7.1 e 7.2;
- Comprova experiência específica e equivalente ao objeto contratado;
- Não apresenta qualquer incompatibilidade técnica."

**2.3.4.** A CPL, por sua vez, se manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA do recurso**, acompanhando, quanto ao conteúdo técnico, a manifestação da SUCON/GECON, conforme abaixo:

#### 6. CONCLUSÃO

Isso posto, conclui-se que:

6.1. Referente aos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição.

6.2. Quanto ao mérito, sobre pelas razões já aludidas, salientando que o item II trata-se de conteúdo técnico, o qual esta pregoeira acompanha integralmente a área técnica, e o item I é questão legal de procedimento licitatório e também é improcedente.

6.3. Portanto, esta pregoeira manifesta-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, mantendo a decisão pela habilitação da empresa ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S LTDA.

**2.3.5.** O Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará estabelece:

#### Artigo 69 Inabilitação

- 1 – A comissão de licitação deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.
- 2 – Os licitantes somente serão inabilitados em razão de defeitos insanáveis em seus documentos de habilitação, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos no Artigo 65 deste Regulamento.



3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações, fatos e documentos até então não apresentados.

4 – A comissão de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.

(...)

2.3.6. Com efeito, a comissão de licitação possui o **poder/dever** de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. A regra é fruto da aplicação do **princípio do formalismo moderado**.

2.3.7. Tem-se que o TCU, ainda na vigência da Lei nº 8.666/1993, já possuía jurisprudência no sentido da possibilidade de juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, conforme Acórdão nº 1211/2021 -TCU-Plenário (Processo nº TC 018.651/2020-8, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**



(...)

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, **entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.**

2.3.8. O Acórdão acima mencionado trata-se de acórdão paradigmático, precursor de uma série de precedentes no mesmo sentido, como, por exemplo, os Acórdãos nºs 2.443/2021, 2.528/2021, 966/2022, 988/2022, 117/2024, todos do Plenário.

2.3.9. Recentemente, o TCU, através do Acórdão nº 602/2025 - Plenário (Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia), veio reafirmar a relevância do **formalismo moderado, em prestígio à obtenção da proposta mais vantajosa:**

“Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Diligência. Princípio da isonomia. **É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame** (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”

2.3.10. Diante dos fatos, razões técnicas e fundamentos jurídicos explicitados, **este NUJUR acompanha o entendimento e posicionamento da CPL, pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, em tudo observadas as formalidades legais.

2.3.11. Quanto às análises dos aspectos técnicos envolvidos, realizadas pelas áreas competentes, necessário registrar que incumbe a este NUJUR apenas a análise das questões estritamente jurídicas, relativas ao preenchimento de requisitos formais e legais, não competindo ao NUJUR, portanto, adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Banpará, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, operacional e econômica, por não possuir conhecimento técnico.

2.3.12. De outra banda, verifica-se que foram devidamente observados, no presente caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi oportunizada às empresas interessadas ao procedimento licitatório a plena possibilidade de recurso, dentro dos prazos e moldes da lei.

2.3.13. Verifica-se, ainda, que a manifestação da CPL, às fls. 443/458, pela improcedência do recurso restou devidamente motivada, em total observância aos princípios do art. 37, caput, combinados com os do art. 5º, LV, ambos da Constituição Federal de 1988, os quais exigem que as decisões administrativas sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração analisa um determinado pleito do particular.



2.3.14. Nessa linha, pois, entende-se que há amparo legal, bem como, consonância às exigências editalícias, pelo que este NUJUR se manifesta pela **improcedência** do recurso administrativo interposto pela empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, acompanhando os termos do Parecer nº 001/2026, às fls. 443/458, oriundo da CPL.

## 2.4. DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

2.4.1. Verifica-se, da análise dos presentes autos, em consonância ao Parecer Jurídico nº 0706/2025, às fls. 178/202, emitido por este NUJUR, cujo conteúdo ratificamos na íntegra na presente ocasião, a regularidade da modalidade licitatória adotada, qual seja, o pregão eletrônico, estando o Pregão Eletrônico nº 022/2025, enquanto instrumento convocatório, em conformidade às legislações vigentes, considerando-se o propósito de obter proposta mais vantajosa, bem como, observar aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, a partir do critério de julgamento de maior desconto, na forma estabelecida pelo art. 52 do Regulamento de Licitações e Contratos deste Banpará, havendo, ainda, valor máximo aceitável, com adjudicação global.

2.4.2. Cumpre reiterar o que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, preconiza como fundamental na gestão pública o princípio de dever geral de licitar, vinculando a realização de prévio torneio licitatório como pressuposto de validade na celebração de contratos de compras, obras, serviços e alienações no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

2.4.3. Repetindo o preceito constitucional, o art. 28º da Lei nº 13.303/16 estabelece a regra geral da necessidade da licitação, permitindo que os fornecedores interessados concorram em igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública, como abaixo melhor se visualiza:

*“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.”*

2.4.4. Dos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, extrai-se o seguinte:

*“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação nos negócios que as partes governamentais pretendem realizar com os particulares.”*

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 19ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 494.



2.4.5. Conforme se pode atestar, pela análise dos documentos que compõem os autos, a CPL obedeceu aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, publicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo, estando o presente processo, portanto, formalmente instruído com os atos tidos como essenciais, inexistindo quaisquer vícios de forma.

2.4.6. Logo, verifica-se que a empresa ERNST E YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S LTDA, na qualidade de licitante vencedora, atendeu a todos os requisitos licitatórios, em observância às formalidades estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 022/2025, de modo que a presente licitação, adjudicando o objeto ao licitante vencedor, estará atendendo à função de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como dito ao norte.

2.4.7. De outra banda, visualiza-se que foi ofertado às empresas participantes do certame pleno exercício do direito de recurso e de defesa, havendo, então, possibilidade de interposição de recurso administrativo, além de igual oportunidade de defesa, dentro dos prazos e moldes da lei, sendo observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como, o da isonomia, considerando-se que, uma vez declarada a vencedora, qualquer licitante poderia manifestar a sua intenção de recorrer, de forma imediata e motivada.

2.4.8. Pelo exposto, constata este NUJUR que procedeu a CPL, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 022/2025, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, pelo que se atesta a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório em tela.

2.4.9. Especificamente acerca da contratação, frisa-se que esta formalizar-se-á mediante **Contrato**, observadas as cláusulas e condições do edital da licitação e da proposta vencedora. Assim, será convocada a licitante adjudicada à assinatura do Contrato correspondente à contratação.

2.4.10. Ressalta-se a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores relativos ao cumprimento do princípio da publicidade dos atos administrativos.

2.4.11. Considerando que a empresa licitante autora da melhor proposta deve apresentar os documentos de habilitação exigidos à contratação, incluindo-se os jurídicos, os de qualificação técnica e os de qualificação econômico-financeira, todos especificados no Termo de Referência, verifica-se que os referidos documentos foram devida e tempestivamente apresentados, assim como, analisados e aprovados pelas áreas técnicas competentes, cumprindo a este NUJUR, neste momento, porém, ressaltar acerca da renovação destes documentos e demais certidões que, porventura, encontrem-se vencidos quando da formalização contratual, como condição de regularidade da presente contratação.

## 2.5. DO DUE DILIGENCE DE INTEGRIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.5.1. Tem-se que o *due diligence* consiste no conjunto de procedimentos, com o objetivo de consolidar informações sobre as empresas que pretendem realizar negócios com as empresas estatais. Após tal levantamento, é verificada a existência de **situações impeditivas à contratação, bem como determinado o grau de risco do contrato.**



2.5.2. O art. 32 da Lei nº 13.303/16 elenca as diretrizes a serem observadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre as quais consta, em seu inciso V, a 'observação da política de integridade nas transações com partes interessadas'.

2.5.3. Nesse sentido, cabe a área técnica competente verificar, previamente à formalização do vínculo contratual, na forma do art. 43 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, a existência de registros válidos de sanções impostas contra a possível contratada, que impeçam de firmar contratos com a Administração Pública:

1 – São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pelo BANPARÁ as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas nos Artigo 38 e 44 da Lei n. 13.303/2016, bem como que tenha sofrido penalidades que geram o impedimento de licitar e contratar.

2 – Os impedimentos referidos neste Artigo devem ser verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos mantidos pelo Executivo Federal, observada a abrangência da penalidade, e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.

2.5.4. Quanto a esse ponto, observa-se que **não** consta no presente processo a certidão pertinente, sendo necessária a observância ao art. 43 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará.

2.5.5. Necessário, ainda, observar o disposto no item 6.3.1 do MANUAL OPERACIONAL DAS TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS AO BANPARÁ S/A, com a consulta na lista de partes relacionadas do Banco.

2.5.6. Ainda, em atendimento ao Aviso Circular nº 184/2024, juntou ao processo a Certidão Negativa do Cadastro Informativo de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual – CADIN, à fl. 366.

2.5.7. Por fim, **necessária a observância do disposto no artigo 3º, item 8 do RILC e observância ao MNP de Gestão de Integridade.**

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 022/2025, com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 13.303/16, e Decretos regulamentadores, manifesta-se este NUJUR em consonância à CPL, pelo **atesto da regularidade jurídico-formal da licitação em tela**, estando apto, portanto, a ser submetido à homologação superior, **desde que observadas as ressalvas constantes nos itens 1.11, 2.5.4, 2.5.5 e 2.5.7 do presente parecer.**

3.2. Este NUJUR acompanha e ratifica o entendimento da CPL quanto ao Recurso interposto, manifestando-se, pois, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se, assim, a decisão que declarou vencedora a empresa **ERNST E YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S LTDA.**




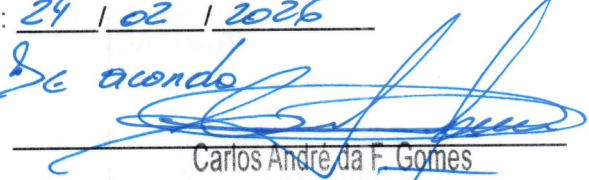
3.3. Reitera-se a renovação das certidões de regularidade jurídico-fiscal das empresas ora vencedoras do certame em tela que, porventura, estejam vencidas quando da concretização da demanda.

3.4. Destaca-se que a presente análise deste NUJUR se limita a critérios jurídicos, cabendo à área demandante a aferição e a definição das questões de natureza técnica, operacional e negocial.

3.5. Ratificamos, ainda, que em atenção aos princípios da segregação de função e da individualização das culpas, o NUJUR é responsável apenas pelos atos de sua competência, sem que sua atuação substitua ou absorva a responsabilidade daqueles que tenham atuado com precedência (Artigo 3º, item 8, do RLC do Banpará).

3.6. Por último, enfatiza-se a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores, inclusive do extrato do contrato, em observância ao princípio da publicidade administrativa.

3.7. É o parecer, salvo melhor juízo. *Ana Cristina S. Pereira*  
Advogada  
OAB: 8988

| Despacho do(a) Chefe de Subnúcleo   | Despacho do Chefe do NUJUR   |
|---|--|
| EM: <u>24 / 02 / 26</u><br><i>De acordo.</i><br> | EM: <u>24 / 02 / 2026</u><br><i>De acordo</i><br><br>Carlos André da F. Gomes<br>Advogado OAB/PA nº 12.501<br>Chefe do Núcleo Jurídico |

*L. Coelho da Silva*  
Chefe do Subnúcleo de Consultoria  
em Direito Público - NUJUR

*Cláudia Miranda*  
Cláudia Miranda  
Membro da CPL  
04/03/26

